



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 112, DE 2007

Aumenta a pena do crime definido na Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, e o inclui no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui crime, punido com reclusão de dois a seis anos, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a, por qualquer meio, a praticá-la. (NR)"

Art. 2º O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º,

2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e o de corrupção de menor para prática de infração penal descrita no art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição determina que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Temos a percepção que falhamos no cumprimento deste mandamento.

O Poder Público, através de suas instituições, deve prover segurança pública como exercício da Cidadania. No provimento da segurança pública deverá o Estado estar atento ao conjunto dos “direitos humanos” e dos “direitos do cidadão”.

A ação legislativa deve buscar restabelecer este preceito constitucional e permitir que a paz social seja um valor inerente em nossa sociedade.

As questões ligadas à segurança pública têm pautado os assuntos tratados no âmbito do Parlamento com a necessidade de adoção de medidas severas para reduzir a escalada de ações que têm sobressaltado a sociedade brasileira.

É muito comum a utilização de menores, inclusive a serviço de organizações criminosas, para o tráfico de drogas e a prática de furtos, roubos, homicídios e crimes de semelhante gravidade. Cada vez mais crianças e adolescentes freqüentam as páginas policiais dos jornais brasileiros.

A inimputabilidade penal estabelecida no art. 27 do Código Penal (CP) e no art. 104 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) tem estimulado os criminosos a se utilizarem de crianças e adolescentes para a prática de delitos.

Esse comportamento dos criminosos, de se aproveitarem da inimputabilidade da criança e do adolescente para utilizá-los na prática delituosa, deve ser punido com severidade.

Em vista disso, propomos o aumento da pena prescrita no art. 1º da Lei nº 2.252, de 1954.

Além disso, é conveniente inserir esse tipo no rol dos crimes hediondos, com vistas a tornar mais severo o regime de cumprimento de pena pelo agente.

Convencido de que esta proposição colabora efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação penal, encareço aos nobres Senadores e Senadoras votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marco Maciel".

Senador **MARCO MACIEL**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V), (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

.....

Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956

Define e pune o crime de genocídio

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da combinada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º

Pena: Metade das penas ali combinadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16/3/2007.